



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:501 — Abre um crédito destinado a despesas com ajudas de custo ao pessoal das direcções de finanças distritais e secções concelhias.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:502 — Cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério, destinada a elaborar o plano geral, estudos e projectos das obras a realizar na Praça do Império e zona marginal de Belém e a administrar as obras de adaptação e ampliação necessárias ao conveniente aproveitamento dos pavilhões, instalações e arranjos ainda existentes no recinto da Exposição do Mundo Português.

Despacho — Transfere uma verba dentro do artigo 2.º do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:887 — Reforça a dotação inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 164.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa vigente na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 9:888 — Declara livre a pesquisas de todas as substâncias minerais, com excepção de diamantes, a área a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 23:705.

Portaria n.º 9:889 — Manda aplicar nas colónias as instruções para a escrituração dos registos de matrícula, aprovadas e mandadas pôr em execução, a título provisório, pela portaria n.º 9:798.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:501

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 80.000\$, destinado a despesas com ajudas de custo ao pessoal das direcções de finanças distritais e secções concelhias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 140.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 244.º, capítulo 13.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 80.000\$ na verba de 2:600.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 169.º, capítulo

10.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:502

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a elaborar o plano geral, estudos e projectos das obras a realizar, no futuro, na Praça do Império e zona marginal de Belém e a administrar as obras de adaptação e ampliação necessárias ao conveniente aproveitamento dos pavilhões, instalações e arranjos ainda existentes no recinto da Exposição do Mundo Português.

Art. 2.º A comissão administrativa será constituída por um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de construção civil, que servirá de presidente, um arquitecto e um licenciado em ciências económicas e financeiras, que servirá de secretário contabilista.

§ único. A comissão administrativa terá como órgão executivo o seu presidente.

Art. 3.º A comissão organizará os programas definitivos que não-de definir as obras a realizar e promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a executar, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, a comissão administrativa será assistida por delegados dos departamentos do Estado a que se destinam os edificios a construir ou a adaptar.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, dos assistentes a que se refere o artigo 4.º e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:899, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados em despacho ministerial.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pela execução de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levadas à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais pelos diversos anos económicos, durante o período de execução das obras, será regulada por despacho ministerial.

Art. 7.º O pessoal técnico administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados em despacho ministerial.

Art. 8.º Sempre que o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração dos projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 9.º A adjudicação dos trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas procedendo a concurso público ou limitado, conforme a natureza e importâncias dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais e quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ único. Os concursos e abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

Art. 10.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.

Art. 11.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe foram destinados no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência.

Art. 12.º A comissão administrativa prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 13.º A comissão administrativa submeterá à aprovação ministerial um regulamento do serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1941. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:950, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida, no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a importância de 3.000\$

do n.º 2) do artigo 2.º, «Gratificações especiais», para o n.º 1) do mesmo artigo, «Remunerações por serviço extraordinário».

Lisboa, 4 de Setembro de 1941.—O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo 10.º, artigo 164.º, n.º 2), alínea *a*), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe, destinada a «Ajudas de custo inerentes a deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 165.º, n.º 11), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto na alínea *k*) do artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e nos termos do n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar livre a pesquisas de todas as substâncias minerais, com excepção de diamantes, a área a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 23:705, de 26 de Março de 1934.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam aplicadas nas colónias as instruções para a escrituração dos registos de matrícula, aprovadas e mandadas pôr em execução, a título provisório, pela portaria n.º 9:798, de 23 de Maio de 1941, expedida pela Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.